



CPSINOS

Consórcio Público da Associação dos Municípios do Vale do Rio dos Sinos.

PARECER TÉCNICO

Novo Hamburgo, 01 de agosto de 2024

Assunto: **Análise de recurso para impugnação de Edital**

Empresa: FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA

(CNPJ 09.427.563/0001-35)

Edital: PE RP 07/2024

SÍNTESE DO RECURSO

A Empresa solicita impugnação do Edital, alegando que são necessárias retificações no descritivo do item 9 e no valor de referência (VR) dos itens 6 e 7.

O argumento para retificação do item 9 (fralda adulta tamanho XG) se baseia no fato de que o limite superior exigido de circunferência de cintura é maior do que o limite inferior exigido do mesmo parâmetro para o item 10 (fralda adulta tamanho XXG). O item 9 exige tamanho de 120 a 165 cm, enquanto o item 10 exige tamanho acima de 160 cm. Solicita alteração de exigência deste parâmetro do item 9 para “100 a 160 cm”, alegando ser importante para a competitividade do certame.

Sobre a retificação no VR dos itens 6 e 7, a empresa solicita a suspensão do edital para nova pesquisa de preços, argumentando que “os valores não representam a realidade do mercado”, mas não apresentam evidências.

ANÁLISE

A solicitação de retificação do descritivo não é acompanhada de nenhum argumento técnico ou evidência. Cabe ao Consórcio definir critérios técnicos de qualidade para os itens licitados, com o objetivo de garantir o fornecimento de materiais que atendam de forma satisfatória os municípios consorciados. No caso em análise, os critérios definidos não são excessivamente restritivos, o que se comprova pela ampla participação de empresas nas licitações anteriores de fraldas



CPSINOS

Consórcio Público da Associação dos Municípios do Vale do Rio dos Sinos.

do Consórcio, sendo que nos últimos anos não houve alteração significativa nos descritivos.

Ainda, é relevante mencionar que este não é o único parâmetro descrito no item e que sempre é observado o princípio da razoabilidade. Por exemplo, o produto proposto pela empresa para o item 09 (100 a 160cm) não seria isoladamente motivo para desclassificação porque difere minimamente do exigido (120 a 165cm). Ressalta-se que o descritivo busca garantir a qualidade dos itens licitados, tal qual será verificado pela análise de amostra solicitada no edital.

Em relação a revisão do VR para os itens 6 e 7, a falta de evidências impede uma análise mais detalhada. O VR foi elaborado com base em pesquisa de mercado e, no momento, não há razão suficiente para nova pesquisa. Convém destacar que ambos os itens estão com VR superior às atas ainda vigentes, resultado do PE07/2023, com uma diferença de +4,79% e +4,00%, respectivamente.

PARECER

Considerando o exposto, opino pelo **indeferimento** do recurso.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

GABRIEL SCHNEIDER LOSS

Data: 01/08/2024 10:42:58-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Farm. Gabriel Schneider Loss
CRF/RS 17.649
Apoio especializado

PARA	PRESIDÊNCIA DO CPSinos
REMETENTE	ASSESSORIA JURÍDICA
ASSUNTO	Parecer acerca da impugnação de FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA (CNPJ 09.427.563/0001-35) no Edital: PE RP 07/2024
DATA	01.08.2024
IMPUGNAÇÃO PE RP 07/2024	

Senhor Presidente
Flávio Luiz Foss

Atendendo consulta, e considerando as informações trazidos, relativas à impugnação da empresa FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA (CNPJ 09.427.563/0001-35) no Edital: PE RP 07/2024, vimos exarar o parecer que segue:

Consoante parecer técnico emitido, do mesmo consta ser recomendável o quanto segue:

“A solicitação de retificação do descritivo não é acompanhada de nenhum argumento técnico ou evidência.

Cabe ao Consórcio definir critérios técnicos de qualidade para os itens licitados, com o objetivo de garantir o fornecimento de materiais que atendam de forma satisfatória os municípios consorciados.

No caso em análise, os critérios definidos não são excessivamente restritivos, o que se comprova pela ampla participação de empresas nas licitações anteriores de fraldas do Consórcio, sendo que nos últimos anos não houve alteração significativa nos descritivos.

Ainda, é relevante mencionar que este não é o único parâmetro descrito no item e que sempre é observado o princípio da razoabilidade.

Por exemplo, o produto proposto pela empresa para o item 09 (100 a 160cm) não seria isoladamente motivo para desclassificação porque difere minimamente do exigido (120 a 165cm).

Ressalta-se que o descritivo busca garantir a qualidade dos itens licitados, tal qual será verificado pela análise de amostra solicitada no edital.

Em relação a revisão do VR para os itens 6 e 7, a falta de evidências impede uma análise mais detalhada.

O VR foi elaborado com base em pesquisa de mercado e, no momento, não há razão suficiente para nova pesquisa.

Convém destacar que ambos os itens estão com VR superior às atas ainda vigentes, resultado do PE07/2023, com uma diferença de +4,79% e +4,00%, respectivamente.” – grifei

Em suma, a Impugnante restringe sua insurreição ao **DO TERMO DE REFERÊNCIA – DOS PARÂMETROS DE MEDIDAS DE TAMANHOS DAS FRALDAS ADULTO - ITEM 6, 7, 8, 9 e 10**, sustentando serem as correspondentes exigências e especificações, restritivas à plena competitividade de interessados no certame.

Como destacado na manifestação Farmacêutico Gabriel Schneider Loss, acima, os critérios definidos não são restritivos, o que se comprova pela ampla participação de empresas nas licitações anteriores de fraldas do Consórcio, sendo que nos últimos anos não houve alteração significativa nos descritivos.

Acresce ponderar que o VR foi elaborado com base em pesquisa de mercado e, no momento, não havendo razão suficiente para nova pesquisa.

E, ademais, a solicitação de retificação do descritivo não é acompanhada de nenhum argumento técnico ou evidência,

Circunstâncias que afastam, de plano, qualquer caráter restritivo do Edital telado, já que, exemplificativamente, o produto proposto pela empresa para o item 09 (100 a 160cm) não seria isoladamente motivo para desclassificação porque difere minimamente do exigido (120 a 165cm), devendo ser ressaltado que o descritivo busca garantir a qualidade dos itens licitados, tal qual será verificado pela análise de amostra solicitada no edital.

Como leciona Tiago Bitencourt De David:

“A doutrina majoritária, mesmo sem confrontar os conceitos de eficiência e economicidade, atribui ao primeiro uma função mais ampla, de modo a sopesar os custos e resultados sociais da ação estatal, ao passo que o segundo atuaria como uma prescrição de que o Estado gaste o mínimo possível para fazer um determinado investimento. No entanto, a sinergia existente entre eficiência e economicidade revela-se evidente quando se observa que, por exemplo, a exigência de licitação ao exigir a economicidade para a contratação de obras ou serviços acaba por promover a eficiência administrativa. Juarez Freitas aponta traço comum à eficiência e à economicidade, a saber, a relação com a terceira fase da aplicação da proporcionalidade (proporcionalidade em sentido estrito). Na visão do doutrinador, a ideia de custos e benefícios comum à ambos os princípios (eficiência e economicidade) é correlata à ponderação feita em sede de aplicação da proporcionalidade, sendo ineficiente e nada econômica a medida que gerar mais perdas do que ganhos. Coloca-se necessária a distinção entre eficiência e economicidade, tomando-se a primeira noção como mais ampla,

de forma a visar os resultados sociais, enquanto a segunda almeja reduzir o gasto público ao mínimo necessário à boa consecução das atividades estatais. Nesse sentido, adota-se a correta lição de Gustavo Binenbojm que assim leciona: O princípio da economicidade, inobstante sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência. [...] a eficiência administrativa encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis.” – grifei

Tal de modo a atender o referido princípio, tal como preconizado pelo art. 37 “caput”, da Constituição Federal, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade e competitividade, referindo-se à capacidade de uma instituição pública gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

De sorte que, ante as ponderações acima esposadas, sugere-se o improvemento da Impugnação aqui versada.

É nosso parecer, para apreciação e decisão de V.Sª..

Atenciosamente,

Ruy Noronha
Ruy Noronha
OAB/RS 8001